



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2017. FMS de Nossa Senhora das Dores

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à internet, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, com velocidade de 35 Mbps, por um período de 6 (seis) meses, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação,







possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a prestação de serviços de fornecimento de internet para manutenção das Secretarias municipais e dos órgãos administrativos do Município de Nossa Senhora das Dores/SE;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)" (destaque nosso).

P

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Nova Net (nome







fantasia), não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de serviços de internet, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

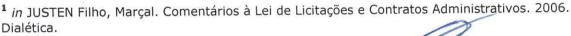
Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, Il c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Nova Net (nome fantasia)**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), para os serviços de acesso à internet, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, com velocidade de 35 Mbps

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:









UNIDADE ORÇAMENTÁRI A	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	FONTE DE RECURSOS
30034	2008	3390390000	0100000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 06 de janeiro de 2017.

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Presidente da CPL

ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

Secretária

CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO

Membro